

saúde da respectiva área, nomeadamente o dever dos serviços hospitalares, dos médicos de família e das equipas de enfermagem no acompanhamento e colaboração na prestação de cuidados continuados.

12 — O desenvolvimento da Rede Mais concretiza-se através da implantação progressiva das redes locais de cuidados continuados integrados, de acordo com um plano estratégico plurianual que identifique:

12.1 — As necessidades de criação ou reconversão das respostas e respectiva localização;

12.2 — Os recursos a afectar para o efeito;

12.3 — As metas a atingir;

12.4 — Os prazos para a sua concretização.

13 — A elaboração do plano estratégico terá em conta o princípio da equidade e a articulação com a rede social criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/97, de 18 de Novembro.

14 — A criação e coordenação do funcionamento das redes locais são da responsabilidade conjunta do Instituto de Solidariedade e Segurança Social e da administração regional de saúde competente.

15 — É criado um grupo coordenador com representantes dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, ao qual compete:

15.1 — Elaborar o plano estratégico previsto no n.º 12 no prazo de três meses a partir da data de constituição do referido grupo;

15.2 — Preparar a criação e organização de um sistema de cuidados continuados integrados e conceber e propor formas que assegurem a sua sustentabilidade financeira;

15.3 — Definir as condições de instalação, reconversão e funcionamento das respostas que integram a Rede Mais e o respectivo licenciamento;

15.4 — Definir as formas de contratualização para a prestação dos cuidados continuados integrados e respectivas fontes de financiamento;

15.5 — Definir as qualificações e os perfis formativos dos recursos humanos a afectar à prestação dos cuidados e promover a respectiva formação;

15.6 — Definir os indicadores de avaliação da qualidade, da eficiência e da eficácia dos cuidados prestados;

15.7 — Propor os instrumentos legais para o enquadramento normativo das medidas referidas nos números anteriores.

16 — Ao grupo coordenador compete-lhe ainda articular a acção dos serviços regionais da saúde e da segurança social, bem como acompanhar a oferta das entidades públicas e privadas que se dediquem à prestação de cuidados continuados e o desenvolvimento da Rede Mais na sua fase de implantação, de acordo com o plano estratégico previsto no n.º 12.

17 — A adaptação das estruturas de cuidados continuados criadas no âmbito do despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1998, às tipologias e metodologias da Rede Mais é progressiva, assegurando a continuidade da prestação de cuidados já existente.

18 — Os elementos que integram o grupo de coordenação são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da saúde e da solidariedade e segurança social.

19 — O apoio logístico de instalação e funcionamento do grupo de coordenação é assegurado pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 311/2002

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, remeteu expressamente, no seu artigo 2.º, para regulamentação autónoma a definição dos coeficientes e fórmulas conducentes à aplicação das taxas, bem como a fixação dos respectivos montantes.

Coube à Portaria n.º 362/93, de 30 de Março, regulamentar o citado diploma, estabelecendo os coeficientes e as fórmulas do cálculo das taxas.

Face ao tempo entretanto decorrido, importa proceder à actualização dos montantes das referidas taxas, ajustando-as, em certos casos, ao serviço efectivamente prestado, bem como proceder à sua fixação no actual sistema monetário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º São aprovados os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações eléctricas, que constituem anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 362/93, de 30 de Março.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 25 de Fevereiro de 2002.

#### ANEXO

#### Coefficiente e fórmulas de cálculo das taxas de instalações eléctricas

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações eléctricas e fixa os respectivos montantes.

##### Artigo 2.º

##### Cálculo das taxas de estabelecimento

1 — As taxas de estabelecimento previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas serão calculadas da seguinte forma:

a) Para máquinas geradoras:

$$t = 17,40^3 \sqrt{P^2}$$

b) Para subestações e postos de transformação:

$$t = 3,50^3 \sqrt{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 5,30L^3 \sqrt{V}$$

d) Para outras instalações:

$$t = 200$$

sendo:

$t$ =taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

$P$ =potência a instalar, em kilovolts-ampere;

$V$ =maior tensão nominal existente na instalação, em kilovolts;

$L$ =comprimento de linha simples, em quilómetros.

2 — A taxa de estabelecimento terá como mínimo o valor de € 200.

3 — Os valores de  $P$  e  $L$  serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

4 — Os transformadores elevadores de centrais e os postos de transformação destinados exclusivamente a serviços auxiliares nas centrais ou subestações, bem como grupos de emergência não são abrangidos pela alínea *b*) do n.º 1.

5 — A taxa de estabelecimento de uma modificação será calculada em função das características das novas máquinas ou linhas, independentemente da instalação preexistente.

6 — Exceptua-se do disposto no número anterior a substituição de transformadores nas subestações ou postos de transformação quando não houver alteração das tensões de serviço, caso em que a taxa de estabelecimento será apenas calculada em função do acréscimo de potência.

#### Artigo 3.º

##### Taxa de autorização preliminar de estabelecimento

Pela autorização preliminar de estabelecimento será devida uma taxa igual a 20% do valor fixado no número anterior, com um mínimo de € 100, independentemente da cobrança da taxa de estabelecimento.

#### Artigo 4.º

##### Cálculo das taxas de exploração das instalações do 1.º e 2.º grupos

1 — As taxas de exploração de instalações do 1.º e 2.º grupos serão calculadas da seguinte forma:

a) Instalações do 1.º grupo:

$$t = 5,30\sqrt[3]{P^2} + 1,80L_1 + 3,50L_2$$

b) Instalações do 2.º grupo:

$$t = 5,30\sqrt{P}$$

sendo:

$t$ =taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

$P$ =potência a instalar, em kilovolts-ampere, calculada nos termos do número seguinte;

$L_1$ =comprimento de linha simples, de alta tensão, de tensão nominal inferior a 60 kV, em quilómetros;

$L_2$ =comprimento de linha simples, de tensão nominal igual ou superior a 60 kV, em quilómetros.

2 — Os valores de  $P_1$ ,  $L_1$  e  $L_2$  serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

3 — Considera-se como uma única instalação, para o efeito do cálculo da taxa de exploração:

- a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado e explorado pela mesma entidade;
- b) O conjunto de instalações eléctricas de abastecimento público exploradas pela mesma entidade, como subestação, postos de seccionamento ou corte e postos de transformação, e ligadas a uma ou várias redes de alta tensão, embora estas sejam exploradas por entidades diferentes daquelas;
- c) O conjunto de instalações eléctricas de serviço particular exploradas pelo mesmo consumidor e estabelecidas no mesmo local.

4 — Consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação não só no caso de uma ligação condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas.

#### Artigo 5.º

##### Potência a considerar

1 — A potência a considerar na taxa de exploração será igual à soma das potências seguintes:

- a) Potência de todos os geradores eléctricos accionados por motores não eléctricos (térmicos, hidráulicos, eólicos, ou outros);
- b) Potência dos dispositivos colocados à entrada ou na instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas de energia.

2 — Os dispositivos a que se refere a alínea *b*) do número anterior são os que a seguir se indicam, devendo considerar-se, quando existam simultaneamente, os que primeiro se mencionam:

- a) Transformadores de potência;
- b) Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;
- c) Equipamento de medição;
- d) Fusíveis ou disjuntores.

3 — Quando uma central se destinar a alimentar exclusivamente as instalações de outra entidade e a potência deva ser calculada com base nos dispositivos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, o valor da potência a considerar será o da central.

4 — Se não existir qualquer dos dispositivos a que se refere o n.º 2, a potência será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

5 — Quando algum dos dispositivos mencionados no n.º 2 estiver estabelecido entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito de energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das suas instalações.

6 — Para o efeito do cálculo da taxa de exploração é excluída a potência dos geradores eléctricos dos grupos motor-gerador de emergência, até ao valor da potência da fonte normal de fornecimento de energia eléctrica.

#### Artigo 6.º

##### Taxas de exploração das instalações do 3.º grupo

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos consumidores, sendo o seu valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação, e sendo de € 0,35 em todos os outros casos.

#### Artigo 7.º

##### Valores das taxas diversas

Os montantes das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas são os seguintes:

- a) Pela apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público — € 125;
- b) Pela vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento — € 200;
- c) Pela revistoria para verificação de cláusulas impostas — € 200;
- d) Pela aprovação de projectos tipo ou de elementos tipo de instalações eléctricas — € 750;
- e) Pela apreciação de projecto de instalações eléctricas de serviço particular — € 1 por kilovolt-ampere, com um mínimo de € 250 e um máximo de € 2500;
- f) Pelo averbamento e emissão de segundas vias de licenças — € 50;
- g) Pela transferência de titularidade de licenças — € 50;
- h) Pela vistoria ou revistoria feita aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa devida é o dobro da taxa prevista em condições normais de vistoria ou revistoria.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA CULTURA

### Portaria n.º 312/2002

de 22 de Março

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2000, de 26 de Julho, a gastronomia foi considerada valor integrante do património cultural português.

No seguimento da aplicação da resolução citada foi criada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2001, de 19 de Dezembro, a Comissão Nacional da Gastronomia, à qual compete, designadamente, coordenar a criação, desenvolvimento e utilização de uma base de dados de receitas e produtos tradicionais portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2001, de 19 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, o seguinte:

1.º É criada uma base de dados, designada «Gastronomia, património cultural», a qual incluirá os seguintes elementos de informação:

- a) Receituário classificado;
- b) Produtos agrícolas e agro-alimentares qualificados.

2.º A base de dados «Gastronomia, património cultural» é coordenada e desenvolvida pela Comissão Nacional de Gastronomia, com o apoio logístico da Direcção-Geral do Turismo, a qual deve proporcionar os meios técnicos necessários para o efeito.

3.º A descrição dos produtos agrícolas e agro-alimentares qualificados, a constar da base de dados, deve respeitar os normativos legais que os regulamentam.

4.º A base de dados «Gastronomia, património cultural», sem prejuízo do disposto no número anterior, inclui-se no património da Direcção-Geral do Turismo.

5.º A base de dados «Gastronomia, património cultural» é disponibilizada com base em regulamentação adequada, para acesso geral aos respectivos dados, mediante despacho conjunto dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, por proposta da Comissão Nacional de Gastronomia, quando estiverem criadas as condições técnicas para o efeito.

6.º O financiamento necessário à criação, desenvolvimento e disponibilização da base de dados «Gastronomia, património cultural» deve ser assegurado:

- a) Pelas participações financeiras provenientes do Programa Operacional do Ministério da Economia, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III;
- b) Pelas participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, das entidades representadas na Comissão Nacional de Gastronomia ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

7.º A competência para a gestão das verbas provenientes das participações, dotações, transferências e subsídios previstos no número anterior é da responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo em articulação com a Comissão Nacional de Gastronomia.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 8 de Fevereiro de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*.